DOS TERRITÓRIOS DE REFORMA AGRÁRIA À TERRITORIALIZAÇÃO QUILOMBOLA: O CASO DA COMUNIDADE NEGRA DE GURUGI, PARAÍBA*

DE LOS TERRITORIOS DE LA REFORMA AGRARIA A LA TERRITORIALIZACIÓN DE LOS CIMARRONES: EL CASO DE LA COMUNIDAD NEGRA DE GURUGI, PARAÍBA

Karoline dos Santos Monteiro**
karoline3006@yahoo.com.br

Maria Franco Garcia***
mmartillo@gmail.com

RESUMO: As lutas do povo negro no Brasil tem origem no início do regime escravista. Uma das primeiras e mais importantes formas de resistência do negro cativo no Brasil foi a formação dos quilombos, organizados em todo território nacional. Atualmente, o quilombo está presente no debate sobre a questão agrária, e especificamente sobre a Reforma Agrária, e responde a um processo de luta política, substancialmente de conquistas e reivindicações dos movimentos negros organizados, desde a década de 1980. Dentre outras conquistas, esse movimento conseguiu a aprovação do artigo nº. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 que garantiu as comunidades "remanescentes" de quilombo o reconhecimento à propriedade e a titulação definitiva de seus territórios. Nosso objetivo neste artigo é analisar o processo que deu origem ao reconhecimento da Comunidade Negra de Gurugi como terra quilombola. Para isso, apresentamos, inicialmente, o debate sobre o processo de reconhecimento dos territórios "remanescentes de antigos quilombos" , bem como a conceituação contemporânea de quilombo, levantando questões sobre o que hoje é considerado quilombo no Brasil. Interessa-nos apreender como essa concepção se reflete na comunidade em questão, já que, hoje nas áreas de assentamento de Reforma Agrária de Gurugi a mudança de regime jurídico da terra é uma questão em aberto que divide á Comunidade. O ponto de inflexão se centra na transformação de um território de Reforma Agrária, organizado em lotes individuais de exploração familiar, passíveis de venda após a sua emancipação pelo INCRA, para uma Terra quilombola de titularidade coletiva com caráter inalienável. O pano de fundo da nossa discussão é o caráter dinâmico da propriedade da terra e das relações de trabalho e de produção que geram, e são geradas, por sociabilidades diferentes materializadas também em diferentes territórios.
PALAVRAS-CHAVES: Comunidades quilombolas; Conflito territorial; Propriedade da terra.

---

*A discussão apresentada neste artigo faz parte da pesquisa de conclusão de curso "De quilombo a terra quilombola: conflitos pela propriedade da terra na construção territorial de G*urugi,* Paraíba" apresentada ao Departamento de Geografia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em agosto de 2009.

** Licenciada e Bacharel em Geografia, UFPB. Membro do CEGeT/PB.
***Professora do DGEOC/PPGG/UFPB, João Pessoa. Membro do CEGeT/PB.

RESUMEN: *Las luchas del pueblo negro en Brasil comienzan en el régimen esclavista. Una de las primeras formas y más importantes de la resistencia del cautivo negro en Brasil fue la formación de comunidades de cimarrones organizadas a nivel nacional. En la actualidad, el cimarrón está presente en el debate sobre el problema agrario y, en concreto, sobre la reforma agraria y responde al proceso de lucha política sustanciada en los logros y las reivindicaciones del movimiento negro organizado desde la década de 1980 que, entre otros, consiguió la aprobación del artículo nº 68 de las Disposiciones Transitorias Ley Constitucional (ADCT) de la Constitución de 1988 que garantiza el reconocimiento de las comunidades "remanentes" de la propiedad definitiva de sus territorios. Con esta perspectiva, el trabajo pretende analizar el proceso que condujo al reconocimiento de la comunidad negra como un territorio de cimarrones llamado Gurugi. El artículo presenta inicialmente el debate sobre el proceso de reconocimiento de los territorios "remanentes" de cimarrones anterior en Brasil, así como el concepto contemporáneo de los cimarrones, que plantea interrogantes sobre lo que hoy se considera cimarrones en Brasil. Estamos interesados en aprender cómo este concepto se refleja en esa comunidad ya que, hoy en día en los asentamientos de la Reforma Agraria Gurugi puede cambiar el régimen jurídico de la tierra. Esta es una cuestión abierta que ha dividido a la comunidad. El punto de inflexión se centra en la transformación de un territorio de la Reforma Agraria, organizado en lotes individuales de explotaciones familiares, que podrían ser vendidos después de su emancipación por el INCRA para un territorio de cimarrones de propiedad colectiva de la tierra, con carácter inalienable. En el fondo de nuestra discusión está la naturaleza dinámica de la propiedad de la tierra y las relaciones laborales y de producción que generan y son generadas por diferentes sociabilidades, que también se materializan en diferentes territorios.*

PALABRAS-CLABE: *comunidad negra; conflictos territoriales; propiedad de tierra*

INTRODUÇÃO

A emergência da escravidão negra no Brasil, que teve início com a colonização portuguesa na primeira metade do século XVI, e a resistência dos negros cativos ao sistema escravista, estão na gênese da formação dos quilombos em todo território nacional. Essa forma de resistência dos negros a escravidão esteve presente durante os mais de três séculos de duração do regime escravocrata no Brasil dos séculos XVI ao XIX. Os quilombos permaneceram e continuaram se organizando mesmo após a extinção da escravidão. A resistência negra está na origem da constituição do que são hoje os territórios conhecidos como "remanescentes de quilombos", formação territorial na qual está inserido atualmente a Comunidade Negra Gurugi.

Hoje os "remanescentes" de antigos quilombos constituem-se em comunidades rurais formadas por descendentes de negros escravizados ou não[1]. As comunidades quilombolas lutam para garantir o seu cotidiano, pela reprodução de seus modos de vida característicos, pelo direito ao acesso e permanência na terra negada historicamente e consolidado com a instituição da Lei de Terras de 1850 e, principalmente, pela consolidação de um território próprio como condição primordial para sua sobrevivência.

A questão das comunidades quilombolas está posta e se faz presente tendo visibilidade por meio dos movimentos sociais no/do campo, desvendando que não foram poucos os quilombos formados durante o tempo em que perdurou o regime escravista. Segundo estimativas dos movimentos sociais negros existem cerca de 4.500 comunidades quilombolas localizadas em todas as regiões brasileiras. Como já assinalado anteriormente o quilombo está, por tanto, inserido no debate sobre a questão agrária e propriamente da Reforma Agrária e a sua visibilidade nesta discussão responde a um processo de luta política, eminentemente de conquistas e reivindicações dos movimentos negros organizados há mais de 30 anos, que culminou com a aprovação do artigo nº. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 que tornou obrigatório o reconhecimento e a titulação dos territórios quilombolas.

O artigo nº 68 ensejou diversas discussões no meio acadêmico a respeito de quem são os sujeitos de direito que se beneficiarão com essa lei, uma vez que o artigo se referia aos "remanescentes", ou seja, aos resquícios dos quilombos formados por negros cativos, que fugiram

[1] Os quilombos não eram necessariamente formados pelos cativos que fugiam do regime escravista mais também por negros libertos e por segmentos excluídos da sociedade como índios e brancos pobres.

durante o período da escravidão ou negros libertos para formar esse tipo de sociedade. Contudo, existem inúmeras comunidades quilombolas no Brasil que não foram formadas a partir desse contexto. Assim, foi a partir desse debate iniciado com a emergência da territorialização quilombola que o conceito de quilombo foi ressemantizado, passando a não se remeter mais exclusivamente a conceitos históricos/ clássicos criados pelo regime escravista.

No campo jurídico, representado pelo Estado, foram promulgadas leis para regulamentar e por prática e/ou concretizar a legislação da Constituição Federal e distribuir encargos, ou seja, a quem compete à delimitação, titulação e o reconhecimento da terra quilombola e outras tantas incumbências que o artigo 68 acarretou.

A COMUNIDADE NEGRA DE GURUGI: UM BREVE HISTÓRICO

A Comunidade Negra de Gurugi objeto de estudo deste artigo está localizada no município de Conde na região da Mata Paraibana. As famílias negras que moram nesta Comunidade ao longo da sua história resistiram e lutaram pelo seu território e não qualquer outra terra, na qual construíram um legado histórico e cultural e na que vem se reproduzindo há gerações. Ao longo da sua formação territorial a Comunidade Negra de Gurugi foi permeada por diferentes formas de apropriação da terra.

O território Gurugi[2] fazia do aldeamento indígena da Jacoca pertencentes aos índios da tribo Tabajara[3] localizado no litoral do atual estado a Paraíba. O aldeamento foi uma concessão feita pela Coroa Portuguesa em 1614 em retribuição aos nativos dessa tribo pela aliança firmada no processo de conquista do, que hoje conhecemos como espaço paraibano. Os aldeamentos tinham como objetivo manter os indígenas sob o controle da metrópole sob a ideologia de *catequização dos povos gentios*. No entanto, com o decorrer do processo colonizatório esses aldeamentos começaram a se desagregar, fato que se concretiza totalmente em 1850 a partir da Lei de Terras, mais especificamente entre os anos de 1864 e 1868 (PALITOT, 2005).

Para Smith (1990) e Gorender (1992) a Lei de Terras de 1850 se constituiu num marco jurídico da formação da propriedade capitalista da terra no Brasil

[2] Utilizaremos à denominação território Gurugi para nos referir ao espaço ocupado pela comunidade antes do seu reconhecimento como território quilombola.

[3] Quando os portugueses chegaram ao Brasil em 1500, a faixa litorânea que hoje formam parte do Estado da Paraíba estava ocupada pelos índios da nação *tupi-guarani* da tribo *Potiguara* no litoral norte e pela tribo *Tabajara* no litoral sul.

como também da transformação da terra em mercadoria, quando a renda da terra e não mais a renda do escravo passa a ser mais importante. Segundo Martins (1979) essa legislação fundiária preservou os latifúndios e manteve grande parte das famílias pobres que trabalhavam no campo longe da posse legal das terras, pois estabelecia que a posse legal do solo só poderia ser efetuada por intermédio de compra.

Os índios Tabajaras que antes detinham a posse da imensa sesmaria da Jacoca foram a partir da segunda metade do século XIX confinados em pequenos lotes familiares ou expulsos. A terra que restou foi regularizada em nome daqueles que arrendaram áreas dentro da sesmaria e dos colonos. Como destaca um registro territorial que consta em Tavares (1911) seis anos após a Lei Terras em, 1856 o território Gurugi aparece legalmente como uma propriedade privada.

Podemos concluir que uma terra habitada por índios, colonos e negros libertos ou fugidos do regime de escravidão que nessa época se encontrava em total decadência, é demarcada, loteada e transformada em propriedades privada capitalista a partir da legislação fundiária de 1850. O território Gurugi habitado por famílias negras começa a ser apropriado legalmente ao longo do tempo por diversos fazendeiros que passam a extrair a renda da terra dessas famílias[4] a partir desse período. Quando a renda da terra deixa de ser economicamente interessante para os proprietários, estes começam a expulsar as famílias o que acarretará os conflitos agrários nas décadas de 1970 e 1980 no território Gurugi que nesse período estava dividida em duas fazendas a Gurugi I e a Gurugi II.

O conflito agrário na Fazenda Gurugi I ocorreu em 1979 em função da expansão da cultura canavieira possibilitado pelo Programa Nacional do Álcool (PROALCOOL) criado em 1975 que promoveu a expulsão de trabalhadores do campo e a deflagração de diversos conflitos agrários no estado da Paraíba. A emergência do conflito pela posse da terra na Fazenda Gurugi I teve início quando o proprietário começou a destruir sítios e roçados das famílias e a expulsá-las para dar lugar à plantação da cana-de-açúcar.

Embora o conflito da Fazenda Gurugi I tenha sido ocasionado pela ampliação da cultura da cana-de-açúcar o mesmo não aconteceu na Fazenda Gurugi II. Nesta fazenda o conflito foi deflagrado em 1981 pelo interesse imobiliário dos proprietários legais da terra, uma vez que a propriedade estava localizada numa área

[4] As famílias negras para permanecerem e trabalharem na terra eram obrigadas a pagar ou uma renda em produtos que consistia na metade de tudo que produziam ou uma renda em trabalho gratuito para o proprietário.

privilegiada próximo a beira mar no município de Conde. O conflito emergiu quando os proprietários começaram a lotear a fazenda para a venda e a especulação imobiliária e passaram a expulsar as famílias ocasionando os assassinatos de dois moradores[5].

A Comunidade Negra de Gurugi, hoje, apresenta-se dividida em dois assentamentos de reforma agrária o Gurugi I e o Gurugi II. A divisão espacial da Comunidade ocorreu após o término dos conflitos pela posse da terra entre as famílias negras que habitavam a área e os proprietários legais da terra.

O Gurugi era um território contínuo povoado por ramos de um mesmo tronco familiar que, pertencia a dois proprietários e estava dividido em duas fazendas quando o conflito eclodiu. Em Gurugi também residiam famílias de rendeiros não nativas[6], que se diferenciaram das famílias negras que habitavam esse território a gerações. Com a intervenção do Estado no conflito foram criados quatro assentamentos rurais, primeiro os assentamentos de Gurugi I e Paripe III na década de 1980, resultante do Conflito na Fazenda Gurugi I e posteriormente os assentamentos de Gurugi II e Barra de Gramame fruto do conflito na Fazenda Gurugi II na década de 1990.

As famílias negras ficaram estabelecidas nos assentamentos de Gurugi I e Gurugi II, área onde estavam localizados os antigos sítios e as principais áreas de cultivo, e as famílias de rendeiros que também residiam nas duas fazendas, passaram a morar nos assentamentos de Barra de Gramame e Paripe III.

Com a instituição do Art.68 as famílias de Gurugi iniciaram um processo de luta pelo reconhecimento, titulação e a propriedade definitiva de seu território a partir de 2001, o que acarretará mudanças na forma de apropriação da terra e divergências internas na Comunidade a respeito dessa transformação.

O RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS "REMANESCENTES DE ANTIGOS QUILOMBOS" NO BRASIL

De acordo com Leite (2002) as discussões a respeito do termo quilombo surgiram dos debates promovidos pela Frente Negra Brasileira[7] na década de

[5] No processo de luta pela terra foram assassinados por capangas do proprietário dois membros da Comunidade Negra de Gurugi: José Francisco Avelino morto em 1988 e Severina Rodrigues de França assassinada em 1989.

[6] Os proprietários legais da terra arrendavam lotes do território Gurugi às famílias provenientes de municípios circunvizinhos.

[7] A Frente Negra Brasileira (FNB) foi crida em 1931. Constituiu-se como um movimento que incorporou um número considerável de

1930. Essa discussão reaparece nos movimentos negros que antecederam o Golpe Militar em 1964 e surge novamente da/nas pressões sociais após o término da Ditadura no seio dos movimentos sociais das décadas de 1970 e 1980. A discussão sobre a questão quilombola foi posta pelos militantes e intelectuais afro-descendentes e tornou-se gradativamente um fato político ao alcançar visibilidade e a interagir com diversos "setores progressistas que tinham voz na Assembléia Constituinte" de 1988 (2002, p.970).

A questão das "comunidades remanescentes de antigos quilombos" está posta atualmente se fazendo presente e tendo uma visibilidade nos movimentos do/no campo, mostrando que não foram poucos os quilombos formados durante a vigência do regime escravocrata. As conquistas e reivindicações das diversas entidades negras organizadas com ações desde a década de 1980 em todo o Brasil são responsáveis pela visibilidade dos territórios quilombolas no debate sobre a questão agrária brasileira (ANJOS, 2001).

Nos últimos 30 anos os descendentes de africanos, organizados em associações quilombolas reivindicam o direito a permanência e ao reconhecimento legal da posse de suas terras ocupadas e cultivadas para moradia e sustento, bem como o livre exercício de suas práticas culturais, crenças e valores considerados em sua particularidade (LEITE, 2000).

Segundo Fiabani (2005) embora tenham decaído após 1989 os estudos históricos analíticos e estruturais e as análises sobre o que autor define como classes subalternas, como operários, índios e escravos, começou-se a estudar o quilombo a partir de uma nova visão amparada pela necessidade de defini-lo para ser titularizado. Esse fato deveu-se que, uma vez iniciados os debates em 1988 quando da instituição do Art.nº. 68 do ADCT da Constituição Federal, o quilombo adquiriu uma significação atualizada com o objetivo de conceder aos "remanescentes" de quilombos, que estivessem ocupando os seus territórios, uma titulação definitiva garantida pelo Estado.

Após a promulgação da Constituição Federal movimentos negros, núcleos de pesquisas científicas, associações profissionais e sindicais, Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão e até setores municipais, estaduais e federais do governo destinados às políticas sociais tais como a Fundação Cultural Palmares[8]

membros. Foi fechada em 1937 com o Estado Novo do Governo Getúlio Vargas.

[8] A Fundação Cultural Palmares é uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei Federal nº. 7.668, de 22.08.88. Abrange os preceitos constitucionais de apoio à cidadania, à identidade, à ação e à memória dos segmentos étnicos dos grupos formadores da sociedade brasileira, bem como a garantia do direito ao

(FCP), os Institutos de Terras estaduais bem o como o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), começaram a se envolver de alguma forma com a questão da/pela titulação das terras dos "remanescentes das comunidades de quilombos", tal como mencionado na Carta Constitucional (LEITE, 2002)

O texto do Art.nº.68 do ADCT teve sua origem nas discussões a respeito do patrimônio cultural brasileiro que se encontravam nas bases dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Constituição de 1988. De acordo com esses artigos as noções de patrimônio histórico e de remanescentes se referiam aquilo que restou dos antigos quilombos, uma vez que se referiam aos resquícios e a memória de um passado distante. Assim, a lei não contemplaria as comunidades negras não originárias do que era considerado oficialmente como um quilombo e que não possuíam efetivamente a posse legal da terra. Estavam excluídos dessa forma as *Terras de Santo*[9], *Legados por Testamentos*[10] e *Terras de Posseiros*[11] (FIABANI, 2005).

Essas comunidades ficariam novamente excluídas do direito ao acesso a terra, que já havia sido consolidado com a Legislação fundiária de 1850. Havia o receio segundo Oliveira Júnior (apud FIABANI, 2005) de que se adotasse a noção tradicional de quilombo como o agrupamento de negros fugidos durante a escravidão que se refugiavam em um determinado lugar para formar esse tipo de organização social. Dessa forma a, cláusula constitucional que supostamente beneficiaria esses grupos se tornaria ineficiente, uma vez que muitas comunidades quilombolas não se formaram a partir da fuga de escravos.

O conceito de quilombo era formatado pela *historiografia* para descrever fenômenos que ocorreram durante o regime escravocrata no Brasil, isto é, as comunidades formadas por cativos que se libertavam de seus senhores. Assim, principalmente os antropólogos envolvidos no processo de identificação dos remanescentes de quilombos e na concessão dos laudos antropológicos ao não encontrarem evidências de quilombos históricos procuraram outros fundamentos

acesso a cultura bem como a garantia do direito ao acesso á cultura e a indispensável ação do Estado na preservação das manifestações afro-brasileiras.

[9] As chamadas *terras de santos* são terras que, tendo sido doadas aos santos ou irmandades religiosas, foram ocupadas por populações que, muitas vezes consideravam o santo como o legítimo proprietário das terras. Muitas comunidades de negros se desenvolveram nas terras de santo, na mesma localidade onde outrora haviam sido cativos. (FIABANI, 2005)

[10] Os *legados por testamento* são terras deixadas em testamento pelo senhor aos seus escravos. (LEITE, 2000)

[11] As *terras de posseiros* são terras ocupadas de diversas formas por descendentes de escravos que não possuíam legalmente a posse da terra, estão incluídas dentre outras nestas terras as fazendas abandonadas com escravos. (LEITE, 2000)

que pudessem fornecer explicações para presença de tais comunidades (FIABANI, 2005).

A expressão "comunidade remanescente de quilombo", no início do processo constituinte no Brasil, pós-ditadura militar, era pouco conhecida. Para Leite (2008) essa expressão passou a ser divulgada substancialmente no final da década de 1980 para se remeter aos territórios onde passaram a habitar e viver os africanos e seus descendentes no período de transição da força de trabalho no Brasil que, culminou com abolição do regime escravocrata em 1888. Além de delinear um amplo processo de cidadania incompleto, ocasionou também a sistematização de um conjunto de reivindicações por políticas públicas objetivando o reconhecimento e a garantia dos direitos territoriais dos descendentes dos africanos capturados, aprisionados e escravizados pela colonização européia. "Territórios quilombolas" foram considerados parte do patrimônio cultural desses grupos e, como tal, deveriam ser alvo de proteção por parte do Estado.

De acordo com Schmitt e Turatti (2002) os grupos da população brasileira que atualmente são considerados "remanescentes de comunidades de quilombos" se caracterizam a partir de uma grande diversidade de processos que estão na origem da sua formação. Esses processos incluem fugas com a conseqüente ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também, terras provenientes de heranças, de doações, bem como o recebimento de terras que ocupavam e cultivavam no interior das grandes fazendas. As terras também eram ocupadas por meio da compra, fato incomum, mais que também existiu. Esse processo de ocupação de terras pela população negra ocorreu tanto durante a vigência do regime escravocrata quanto após a sua extinção.

A instituição da Constituição Federal e a necessidade de regulamentação do Artigo 68 do ADTC acarretaram diversas discussões técnicas e acadêmicas que promoveram uma revisão dos conceitos clássicos que dominavam a historiografia sobre escravidão no Brasil estabelecendo uma relativização e adequação dos critérios para se conceituar quilombo na atualidade. Essa revisão foi realizada para que a maioria dos grupos que reivindicavam concretamente a titulação de suas terras e que não necessariamente se originaram do que era considerado quilombo, cuja característica principal tenha sido a fuga de escravos, pudessem ser contempladas (SCHMITT; TURATTI, 2002).

Estudos científicos demonstraram que esses grupos apresentavam a existência de uma identidade social étnica compartilhada, como também a

"antiguidade" da ocupação de suas terras, de suas práticas de resistência na preservação e reprodução de seus modos de vida, característicos de um determinado lugar. Para Schmitt e Turatti (2002) a condição de remanescente de quilombo é definida de forma ampla e enfatiza os elementos identidade e território.

Segundo Leite (2000) a noção de remanescente como um fenômeno que não existe mais ou em processo de desaparecimento, bem como o entendimento do quilombo como uma unidade fechada igualitária e coesa, tornou-se extremamente restritiva. Para autora foi, sobretudo, por que a expressão não correspondia à autodenominação destes grupos, e por tratar-se de uma identidade ainda a ser politicamente construída que, provocou diversos questionamentos. Assim, foi preciso relativizar a própria noção de quilombo para depois resgatá-la.

O CONCEITO DE QUILOMBO CONTEMPORÂNEO E SUAS IMPLICAÇÕES

Segundo Oliveira Junior (apud FIABANI, 2005) não se pode considerar que os quilombos atualmente possam ocupar seus territórios da mesma forma que os quilombos históricos formados durante escravidão haviam feito no passado. Assim, para Fiabani (2005) em função da contradição entre a perspectiva estabelecida pela lei e a realidade encontrada, começou-se a readequar o conceito histórico de quilombo de tal forma que ele incluísse o maior número possível de comunidades negras rurais. Dessa forma contrariando a interpretação inicial dos legisladores, o termo quilombo passou a ser reinterpretado.

A diversidade de interpretações sobre quilombo levou os antropólogos a definí-lo na contemporaneidade. Para orientar a elaboração de laudos antropológicos sobre as comunidades negras rurais, em outubro de 1994, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) foi convocada pelo Ministério Público para emitir o seu parecer em relação às comunidades negras que foram estudadas (FIABANI, 2005). A partir da indicação da ABA o quilombo passou ser pensado enquanto um conceito que abrangeria uma experiência historicamente situada na constituição social brasileira. O'Dwyer (apud FIABANI, 2005) destaca as considerações da ABA a partir de 1994:

> (...) o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas,

> sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (p.390)

O termo quilombo passava a ter dois significados, um histórico e outro contemporâneo. A característica do quilombo antigo formado durante a escravidão era a luta dos cativos substancialmente pela libertação da sua força de trabalho e não pelo território. Para Fiabani (2005), atualmente as comunidades descendentes de quilombos ao contrário lutam essencialmente pela posse da terra e de seu território como um meio de emancipação relativa do trabalho no seio da ordem capitalista. Na proposta de Pedrosa (2007) os grupos rurais negros que atualmente reivindicam as suas terras não são "remanescências" nem "reminiscências". Numa interpretação sistemática, eles estão incluídos na expressão grupos participantes do processo civilizatório nacional ou diferentes grupos formadores da sociedade no Brasil.

Desde a promulgação da legislação fundiária de 1850 a população negra vem sendo sistematicamente expulsa ou deslocada dos lugares que escolheram para viver, mesmo quando a terra chegou a ser comprada ou foi herdada de antigos senhores por meio de testamento lavrado em cartório (LEITE, 2000). Para essa população a simples atitude de se apropriar do espaço para viver, passou a expressar um ato de luta. Nesta perspectiva a noção de quilombo designa uma forma de organização, de luta, de espaço conquistado e preservado por gerações. Leite (2002) destaca que: "o quilombo, então, na atualidade, significa para esta parcela da população da sociedade brasileira, sobretudo um direito a ser reconhecido e não propriamente e apenas um passado a ser rememorado" (p.335)

O documento da ABA que definiu o que é o quilombo contemporâneo desfez a idéia de isolamento e de população homogênea ou proveniente de processos insurrecionais como o conceito histórico de quilombo. O documento da ABA contém uma posição crítica em relação a uma visão estática de quilombo, demonstrando seu aspecto contemporâneo, organizacional e dinâmico, bem como a variabilidade das experiências capazes de serem amplamente abrangidas pela ressemantização do quilombo na atualidade. Mais do que uma realidade evidente, o quilombo deveria ser pensado como um conceito que abrange uma experiência historicamente estabelecida na formação social do Brasil. A conceituação de quilombo do documento da ABA ampliou a visão a respeito do fenômeno e atribuiu uma

maior importância em relação aos conceitos já formulados (LEITE, 2000).

Apesar dos remanescentes de antigos quilombos no Brasil constituirem um fenômeno estabelecido a partir das comunidades rurais formadas por descendentes de negros escravizados existem muitas destas comunidades que estão incorporadas às áreas periurbanas e urbanas em todo território nacional. Devido às suas diferentes localizações espaciais essas comunidades se caracterizam por formas distintas de inserção e de contato com a sociedade (ANJOS, 2001).

Segundo Anjos (2001) mocambos, comunidades negras rurais, quilombos contemporâneos ou terras de pretos se remetem a um mesmo patrimônio territorial e cultural inestimável e em sua maior parte desconhecido pelo Estado, pelas autoridades e pelos órgãos oficiais. Muitas dessas comunidades, para esse autor, preservam tradições que os seus ancestrais trouxeram da África como: "a agricultura, a medicina, a religião, a mineração, as técnicas de arquitetura e construção, o artesanato, os dialetos, a culinária, a relação comunitária de uso da terra, entre outras formas de expressão cultural e tecnológica" (p.141).

De acordo com Almeida (apud SCHMITT; TURATTI, 2002) o conceito de quilombo pode ser reinterpretado criticamente, assegurando que a condição de quilombo existe onde há autonomia, onde ocorre uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo. O sentimento de pertencimento a um grupo e a uma terra é uma forma de demonstração da identidade étnica e da territorialidade, construída sempre em relação aos outros grupos com os quais os remanescentes se confrontam e se relacionam. Estes dois aspectos são fundamentais e estão sempre inter-relacionados.

Na atualidade os chamados quilombos contemporâneos segundo Moura (2007) são comunidades que preservam laços de parentesco e vivem em sua maior parte de culturas de subsistência, em terras que foram doadas, compradas ou ocupadas secularmente pelo grupo. Os habitantes dessas comunidades valorizam as tradições culturais dos antepassados como também as tradições religiosas ou não, recriando tais práticas no presente. Possuem uma história comum e têm normas de pertencimento explícitas. Detém ainda uma consciência de sua identidade.

Atualmente o conceito de quilombo ultrapassa as características apenas históricas dos momentos vivenciados pelos descendentes desses grupos, abrangendo conhecimentos antropológicos que

identifiquem não só lugares de moradia e de produção agrícola bem como os espaços dedicados ao lazer, aos cultos religiosos e as manifestações artísticas, isto é , o território onde essa comunidade habita, desenvolve e mantêm um legado histórico cultural. (SANTILLI apud ARRUDA, 2007)

No campo jurídico o Decreto Nº. 4.887 do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva criado em 20 de novembro de 2003 que regulamentou os procedimentos para titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas de que trata o artigo 68 do ADCT, considera como 'remanescentes das comunidades dos quilombos" no seu art.1º os: "(...) grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida". Essa legislação revogou o Decreto Nº. 3.912 de 10 de setembro de 2001 do presidente Fernando Henrique Cardoso. Essa legislação impunha uma série de dificuldades e empecilhos para o reconhecimento dos territórios quilombolas, uma vez que as comunidades negras tinham que provar um século de sua existência no território para garantir a titulação definitiva o que, excluía grande parte das terras ocupadas por quilombolas que não se enquadrassem dentro desse contexto ou cronologia histórica.

Segundo Funes (2001) adoção de determinada cronologia ou data específica para considerar a formação das sociedades quilombolas é reforçar uma concepção fechada e excludente, desconsiderando qualquer possibilidade de ressemantização do conceito de quilombo, enquadrando as diversas comunidades que se constituíram fora de determinado balizamento cronológico na ilegalidade, restringindo o seu acesso a terra.

A atribuição aos "remanescentes" de quilombo estabelecida no Decreto Nº. 4887 também está presente na Instrução Normativa Nº. 16 de 24 de março de 2004 que estabeleceu os procedimentos administrativos necessários para dar efetividade ao referido Decreto Presidencial. Foi elaborada pelo INCRA, órgão governamental responsável pelos procedimentos relacionados à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas. Segundo Arruda (2007) essa legislação foi revogada pela Instrução Normativa Nº. 20 de 19 de setembro de 2005. Apesar de trazer algumas modificações em relação à instrução anterior essa lei preservou a definição de quem de fato juridicamente são os "remanescentes das comunidades de quilombos" presente tanto no Decreto Nº.

4887 quanto na Instrução Normativa Nº. 16, no entanto essa última legislação é modificada novamente em 2008.

Segundo, Boletim emitido pela Comissão Pró-Indio[12](CPISP) de São Paulo em 2004 o PFL, atual Democratas entrou com um processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decerto Nº.4887 com o objetivo de que o Supremo Tribunal Federal considerasse o Decreto inconstitucional, em discordância com Constituição de 1988 e ordenasse a sua anulação. Essa ação provocou mudanças na legislação que trata da titulação dos territórios quilombolas. Assim em 2007 foram aprovadas novas regras para o Cadastro Geral das Comunidades Quilombolas da FCP que estão inseridas na Portaria Nº. 98 de 26 de novembro de 2007 que revogou a Portaria Nº. 06 de 01 de março de 2004. Com a nova legislação abriu-se a possibilidade de rever as certidões já emitidas pelo órgão, bem como transformou o processo mais burocrático, moroso e com uma série de exigências.

A Instrução Normativa Nº.20 do INCRA que estava vigorando até então foi revogada pela Instrução Nº. 49 de 29 de setembro de 2008, tornando o processo de titulação das terras quilombolas mais difícil. Contudo, essa nova legislação manteve a definição do que são considerados os "remanescentes de quilombos" da Instrução Nº. 20. Tornou também obrigatória à certificação emitida pela FCP para dar início ao processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas o que, não era imperativo na legislação anterior.

Uma das primeiras etapas do processo de titulação das comunidades quilombolas é a identificação da terra que será titulada. Essa etapa é realizada por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, conhecido pela sigla RTID. A Instrução Normativa Nº. 49 transformou o RTID em um estudo mais complexo e demorado de ser realizado, uma vez que são exigidas uma infinidade de informações alongando a conclusão do processo. Segundo a nova norma, os RTIDs só poderão ser realizados por especialistas concursados do próprio INCRA segundo o Inciso 2º do Artigo 6º da IN Nº 49. De acordo a CPISP este órgão a nível nacional conta com menos de 40 antropólogos, levando em consideração que existem mais de 500 processos atualmente pleiteando a titulação quilombola, verifica-se que o INCRA não dispõe de pessoal suficiente para elaborar todos os RTIDs. Até a nova legislação o INCRA poderia fazer contratos para

[12] A Comissão Pró-Indio de São Paulo é uma instituição que tem atuado junto aos índios e quilombolas desde de 1978 com o objetivo de garantir os seus direitos territoriais, culturais e políticos, fortalecendo a luta pelo reconhecimento das minorias étnicas.

elaboração desses relatórios, com a IN Nº49 isso não será mais possível, a contratação só poderá ser efetuada mediante abertura de edital e realização de concurso público, contudo, o INCRA poderá realizar parcerias com universidades para a efetuação dos RTIDs.

A PROPRIEDADE DA TERRA PARA OS "REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS"

Não é qualquer terra que interessa ao "remanescente" das comunidades de quilombos, mas sim a terra na qual mantiveram alguma autonomia cultural, social e consequentemente a auto-estima (SCHMIT; TURRATI, 2002). Esses grupos, que atualmente reivindicam o seu direito constitucional, realizam-no como último recurso na longa luta para permanecerem em seus territórios, os quais são alvos de interesses em geral de grandes empresários e grileiros, cuja característica principal é o tratamento da terra apenas como mercadoria.

Para Schmit e Turrati (2002) é errônea a concepção de que os grupos negros rurais tenham resistido em suas terras até os dias de hoje por que ficaram isolados a margem da sociedade, ao contrário, se relacionaram intensa e assimetricamente com a sociedade na qual estavam inseridos, resistindo as mais diversas formas de violência para permanecerem em seus territórios ou ao menos em parte deles. Dória (apud SCHMITT; TURATTI, 2002) ressalta que a identidade de grupos rurais negros se constrói sempre intrinsecamente inter-relacionado com o seu território e é primordialmente esta relação com a terra que cria e estabelece o seu direito territorial.

O território é primordial para os grupos negros que estão atualmente pleiteando o direto fundiário garantido na Constituição, é substancial para a preservação e continuidade do grupo como também do destino dado ao modo de vida destas populações, mas não constitui um elemento que o define exclusivamente. Para Leite (2000) é importante não confundir a demanda pela titulação das terras que as populações negras rurais vêm ocupando ou que perderam em condições expropriatórias e violentas, com critérios de constituição e formação da coletividade. O território base geográfica para o estabelecimento do grupo em determinado lugar se expressa como uma condição de fixação, mas não, como condição exclusiva para a existência do grupo.

Segundo Leite (2002) o território é o que oferece condições de permanência para continuidade das referências simbólicas importantes à consolidação do

imaginário coletivo, mas isso não significa que tem para com a terra uma relação de dependência exclusiva, pois existem inúmeros exemplos de comunidades negras que perderam a terra, e insistiram em preserva-se enquanto grupo a exemplo da Comunidade de Paiol de Telha localizada no estado do Paraná.

Juridicamente o Decreto N.º 4887 considera no inciso primeiro do Art.2º que: "São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural". Já a Instrução Normativa Nº. 20 que foi revogada em 2008 ampliou essa compreensão e passou a entender a terra quilombola no seu art.3º da seguinte forma: "Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos".

A partir da IN Nº. 49 a conceituação de terra quilombola é restringida, e passa a ser igual a do Decreto Nº. 4887, limitando o território a ser titulado para essas comunidades. De acordo com o referido Decreto o INCRA e a FCP eram órgãos que trabalhariam conjuntamente no processo de reconhecimento e titulação das terras quilombolas cabendo a cada instituição atribuições diferentes, porém com a nova Instrução Normativa, só caberá a FCP a emissão da certidão de reconhecimento da comunidade quilombola e a sua inscrição no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos sob responsabilidade dessa instituição.

O início do processo administrativo para o reconhecimento e titulação da terra quilombola poderá ser efetuado de acordo com a Instrução Normativa Nº. 49 por: "requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendida como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal". No entanto como já colocado o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas só poderá ser aberto se as comunidades apresentarem a certificação emitida pela FCP.

A caracterização da comunidade quilombola será atestada mediante autodefinição da mesma. Assim um dos

aspectos primordiais para o reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas é que a comunidade que está pleiteando esse direito se autodefina como tal. A comunidade ou interessado(a) deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação conforme IN N°49. Embora essas regras tenham sido contestadas pela ação impetrada pela Bancada Ruralista do Congresso Nacional a Instrução Normativa Nº. 49 as manteve.

A terra para os remanescentes das comunidades de quilombo será concedida coletivamente e o título definitivo só poderá ser expedido em nome das associações quilombolas das respectivas comunidades como dispõe o Art. 24 da Instrução Normativa Nº. 49: "O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade (...)".

Para Arruda (2007) a cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade significa que a terra não pode ser objeto de alienação em qualquer uma de suas formas, nem objeto de litígio ou hipoteca. Embora a titulação da terra contenha cláusula de inalienabilidade é possível que a transmissão da propriedade em sua totalidade, sem dividi-la, possa acontecer mediante sucessão *mortis causa* entre membros da comunidade, ou mesmo da ocorrência de abandono da terra de algum de seus membros, cuja parte deverá ser retomada e redistribuída a outro ocupante como território quilombola. Na compreensão de Treccani (apud SANTOS, 2007) trata-se de uma forma étnica de acesso a terra que abrange elementos do direito agrário com direito étnico e ambiental, portanto se remete a um outro

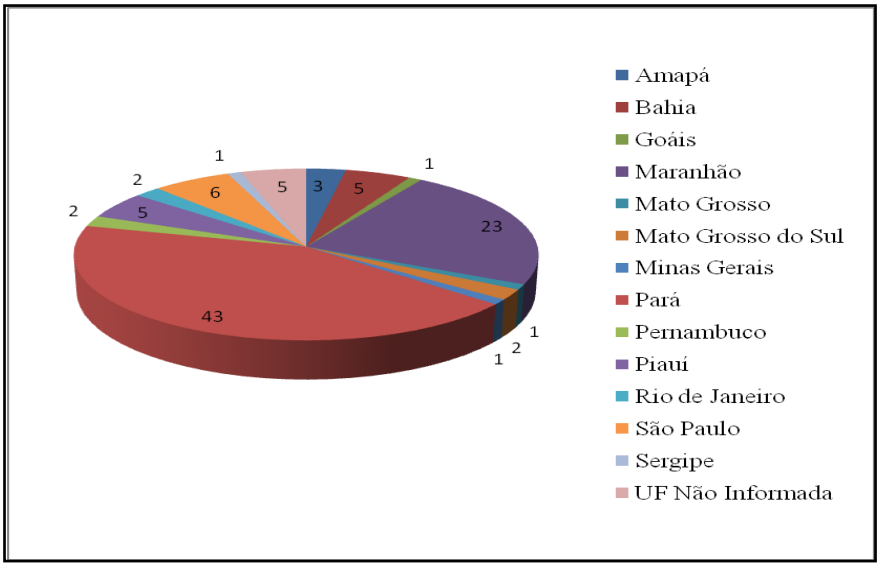

GRÁFICO 01 – Comunidades quilombolas tituladas por estado no Brasil. Fonte: www.cpisp.org.com.br (Acesso em: 05/07/2009). Org. Karoline dos S. Monteiro.

conceito de propriedade imobiliária, ou seja, a "propriedade privada rural comum".

Segundo a Fundação Cultural Palmares foram certificadas 1.342 comunidades quilombolas entre os anos de 2004 a 2009 em todas as regiões do Brasil. Na região Nordeste foram reconhecidas 755 comunidades. Na região Norte a FCP certificou 155 territórios quilombolas. Já na região Sudeste foram reconhecidas 217 comunidades e nas regiões Centro-Oeste e Sul foram certificados 125 e 95 territórios respectivamente. No estado de Paraíba atualmente foram reconhecidas 29 comunidades quilombolas no período de 2004 a 2009 e 04 estão em processo de reconhecimento, são elas as comunidades de Aracati no município de Cacimbas; Fonseca no município de São José de Princesa; Engenho Novo no município de Areia; e Pau de Leite no município de Catolé do Rocha (ver a localização dos municípios onde estão localizadas as comunidades quilombolas na Paraíba no **mapa 01, em anexo**).

No Brasil segundo a Comissão Pró-Indio de São Paulo foram titulados 100 territórios quilombolas entre os anos de 1995 a 2008, distribuídos em quinze estados como demonstra o Gráfico 01. Os estados do Maranhão e Pará apresentam o maior número de territórios titulados.

Segundo Moreira (apud ANJOS, 2007) existem 2.842 comunidades quilombolas espalhadas em todas as regiões do Brasil. Para esse autor é na região Nordeste que se concentra o maior número de comunidades com 1.724 registros. A segunda região com a maior concentração de comunidades quilombolas é a região Norte com 442 identificadas. Já na região Sudeste foram catalogadas 375 comunidades negras. As regiões com menor concentração de comunidades quilombolas são as regiões Sul e Centro-Oeste com 170 e 131 comunidades respectivamente. No entanto Estima (2007) coloca que segundo perspectiva dos movimentos sociais negros existem em torno de 4.500 comunidades quilombolas no Brasil.

PROCESSO DE RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO EM CURSO: A TERRA QUILOMBOLA DA COMUNIDADE NEGRA DO GURUGI

O processo de reconhecimento do Gurugi como um território quilombola teve início em 2001, quando a partir da reivindicação a Prefeitura Municipal de Conde de um projeto de Capoeira Angola, os moradores dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II que constituem atualmente a Comunidade Negra de Gurugi tiverem conhecimento do direito garantido na

Constituição Federal a respeito do reconhecimento e titulação de suas terras. No entanto o processo de luta para o reconhecimento da comunidade como território quilombola só foi iniciado cinco mais tarde em 2006.

No primeiro semestre de 2006 os moradores que estavam à frente do pleito pelo reconhecimento da terra quilombola começaram a indagar sobre a questão negra em seu território e a se interrogar a respeito da sua história. A primeira idéia lançada pelas associações era a de que os assentamentos Gurugi I, Gurugi II e a Comunidade Negra de Ipiranga fossem reconhecidos como um único território quilombola, pois os moradores que vivem nessas comunidades constituem uma única família, como também um território contínuo. No entanto a Comunidade de Ipiranga devido a tradicionais divergências com os moradores dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II e devido a questões políticas recusou a proposta e o seu reconhecimento foi realizado separado em 12 de maio de 2006.

No processo de reconhecimento dos assentamentos Gurugi I e Gurugi II como território quilombola foi realizado inicialmente um trabalho de conscientização a respeito da questão quilombola no local bem como uma pesquisa sobre a história e origem do Gurugi utilizando a memória das famílias mais antigas, como também uma pesquisa bibliográfica e documental. O documento produzido pela pesquisa foi enviado para Brasília e em 27 de julho de 2006 e os assentamentos de Gurugi I e Gurugi II receberam a certificação da FCP como um único território quilombola.

Após o reconhecimento quilombola moradores de Gurugi II passaram a não mais a aceitar a sua terra como quilombola, essa recusa deveu-se a notificação pelo INCRA de que a delimitação do território acarretaria uma anulação dos títulos individuais das famílias assentadas e que a terra passaria a ser comunal o que significava que nenhum membro da comunidade poderia vender arrendar ou praticar qualquer tipo de comercialização com a terra. Os moradores de Gurugi II temiam a nova situação no qual o seu território seria coletivo, uma vez que já haviam lutado, tanto pela posse da terra com os proprietários legais como também para que os títulos individuais dos lotes fossem concedidos. Tinham o receio também de perder os programas governamentais concedidos aos assentamentos, já que com a territorialização quilombola correriam o risco de não mais serem beneficiados com esses programas.

Até o momento da nossa pesquisa existia também na comunidade de Gurugi I moradores que discordavam desse

reconhecimento. Embora a auto-afirmação quilombola seja a opinião da maioria dos moradores jovens, não se constitui numa unanimidade dentro da comunidade, cuja posição contrária tanto em Gurugi I quanto em Gurugi II é mais forte entre população mais velha que vivenciaram um violento processo de luta pela terra e temem a nova forma de apropriação de seu território, mesmo com a possibilidade de que com a delimitação quilombola sejam anexadas as terras perdidas com o processo de desapropriação[13], que atualmente estão ocupadas por plantações de cana-de-açúcar e pela construção de condomínios. No caso Gurugi II é a geração mais velha que está à frente da associação.

Em Gurugi I existe uma preocupação com a preservação do seu território, como também uma inquietação com a falta de programas sociais para o local, uma vez que com a emancipação do assentamento as famílias não têm mais direito as políticas públicas destinadas às áreas de assentamento. Outra preocupação é a falta de moradia digna para as novas famílias que foram surgindo, muitas estão morando em casas de taipas aglomerando-se nas áreas de sítios[14] dos pais. Há também a problemática da falta de terra para a reprodução das novas gerações.

Segundo informações de antropólogos do INCRA o processo de titulação da Comunidade Negra de Gurugi atualmente se encontra parado, juntamente como os processos da maioria das comunidades quilombolas existentes na Paraíba, devido à falta de profissionais do próprio órgão agravado com Instrução Normativa Nº 49 que proíbe a contratação de profissionais para a realização dos RTDs .

Atualmente existe uma problemática que envolve os descendentes da tribo Tabajara que, foram expulsos na segunda metade do século XIX da Sesmaria da Jacoca onde hoje está localizado o município de Conde. Os descendentes dessa tribo estão reivindicando atualmente uma extensa faixa de terra no litoral desse município que abrange diversos assentamentos, bem como a Comunidade Negra de Gurugi. Essa problemática configura um novo processo de disputa no e pelo território, entre trabalhadores rurais e camponeses indígenas tabajaras e os quilombolas de Gurugi, foco de análise de futuras pesquisas.

[13] Uma parte do território Gurugi foi loteado e vendido pelos donos legais antes da desapropriação e outra parte não foi incluída nas áreas de assentamentos ficando a terra para os proprietários que posteriormente a venderam.

[14] Historicamente as famílias do Gurugi tinham uma área de sítio e outra destinada ao cultivo. Quando o INCRA efetuou a repartição dos lotes quando a terra foi desapropriada, a divisão original foi preservada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a emergência da territorialização quilombola o conceito de quilombo foi ressemantizado estabelecendo que essa forma de organização social não deve mais ser considerada fundamentalmente originária da fuga de escravos ou como uma comunidade totalmente isolada e homogênea se remetendo a conceitos históricos criados pelo regime escravista. Inúmeras comunidades quilombolas no Brasil se formaram a partir das chamadas, "terras de santo", "legados em testamento", "terras de posseiros", ou seja, das mais diferentes formas. Muitos quilombos se formaram também após escravidão. A reformulação desse conceito veio como uma necessidade para beneficiar as comunidades que se originaram das mais diversas formas com a garantia legal da posse de suas terras.

O termo quilombo passou a se referir atualmente, a luta, a uma forma de organização, de um território conquistado e mantido por gerações pelas comunidades negras. Consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.

Podemos concluir que apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer o direito a propriedade legal dos territórios aos "remanescentes das comunidades dos quilombos" e ter criado um arcabouço jurídico para delimitar, demarcar e titular as terras das comunidades quilombolas, o Estado vem criando contraditoriamente empecilhos, modificando constantemente a legislação, impondo barreiras ou dificuldades no processo para legalizar o acesso a terra as comunidades quilombolas, e ao mesmo está promovendo um confronto de direitos entre territórios negros, territórios indígenas, e áreas de assentamentos.

No caso do Gurugi vem gerando um conflito interno entre a opção da permanência das famílias organizadas em lotes familiares e particulares de reforma agrária e as que optaram por uma propriedade quilombola coletiva, uma vez que está em jogo dentre outros motivos o risco da perda de direitos às políticas governamentais destinada a assentamentos rurais.

Por outro lado a bancada ruralista do Congresso Nacional vem impetrando juridicamente ações contra a legislação que regulamenta o Art. 68, que não foi algo dado e sim resultado da luta dos movimentos negros, uma vez que existem milhares de comunidades quilombolas espalhadas em todas as regiões do Brasil pleiteando a titulação de seus territórios, e, portanto, o acesso a terra como garantia da sua reprodução, se configurando numa

ameaça a estrutura fundiária brasileira extremamente concentrada. O INCRA responsável pela titulação quilombola também dificulta esse processo pela falta de profissionais suficientes para a realização dos RTIDs. Finalizando cabe o questionamento: os direitos territoriais não estariam dissimulando a urgência de uma Reforma Agrária concreta no Brasil?

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. **O espaço geográfico dos remanescentes de antigos quilombos no Brasil. Revista Terra Livre**, Nº. 17, (p.139-154) São Paulo, 2001.

ARRUDA, Ridalvo Machado de. **Os títulos de reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas: aspectos gerais. Revista do Direito Agrário**, Nº. 21, (p. 60-77) Brasília, 2007.

ESTIMA, Estima. **O quilombo ainda é um espaço de resistência**. Revista Teoria e Debate, Nº70, (p.38-43) São Paulo, 2007.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004).** 1.ed.São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GORENDER, Jacob. **Escravismo Colonial**. 6.ed.São Paulo:Ática,1992.

LEITE, Ilka Boaventura. **O legado do testamento: a comunidade de Casca em perícia.** Florianópolis: Nuer/UFSC, 2002.

_____. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. Revista Etnografia**, Nº.2, (p.333-354) Florianópolis, 2000.

_____. **O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais**. **Revista Estudos Femininos**, Nº. 16, (p. 965-977) Florianópolis, 2008.

MARTINS, José de Souza Martins. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

MOREIRA, Emília. **Por um Pedaço de Chão**. João Pessoa: Editora Universitária, 1997.

MOURA, Glória. **Educação Quilombola. Salto para o Futuro**, Nº.10, (p.3-8), Brasília, 2007.

MOREIRA, Alecsandra Pereira da Costa. **Território quilombola: cultura e resistência em Alagoa Grande-PB.**Monografia de graduação; UFPB, João Pessoa, 2006.

PEDROSA, Luis Antonio Câmara. **Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4887. Revista do Direito Agrário**, Nº. 21, (p. 30-39) Brasília, 2007.

PALITOT, Estevão Martins. **Potiguara da Baia da Traição e Monte-Mor: História, Etnicidade e Cultura**. (Dissertação de mestrado). UFPB, 2005.

OLIVEIRA, Juarez de. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Leinard Ayer. (org). **Quilombos: à hora e a vez dos sobreviventes**. 1.ed. São Paulo: Comissão Pró-Indio de São Paulo, 2001.

REIS, João José: GOMES, Flávio Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996

A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições

teóricas. **Revista Ambiente e Sociedade:** SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli... [et. al.]**,** Nº. 10, (1-6) Campinas, 2002.

TAVARES, João de Lira. **Apontamentos para a história territorial da Parahyba**. (volume II), 1911.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra e Transição: estudo da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil.** 1.ed.São Paulo:Brasiliense,1990.

DSFDFS

GARCIA, M. F. MONTEIRO, K. dos S. Dos territórios de reforma agrária à territorialização quilombola: o caso da comunidade negra de Gurugi, Paraíba. **Revista Pegada Eletrônica**, Presidente Prudente, vol. 11, n. 2, 31 dezembro 2010. Disponível em: <http://www.fct.unesp.br/ceget/pegada112/08KAROL1102.pdf>. Acesso em: __.__. 20__.

Localização dos Municípios onde constam Comunidades Quilombolas na Paraíba certificadas pela Fundação Cultural Palmares

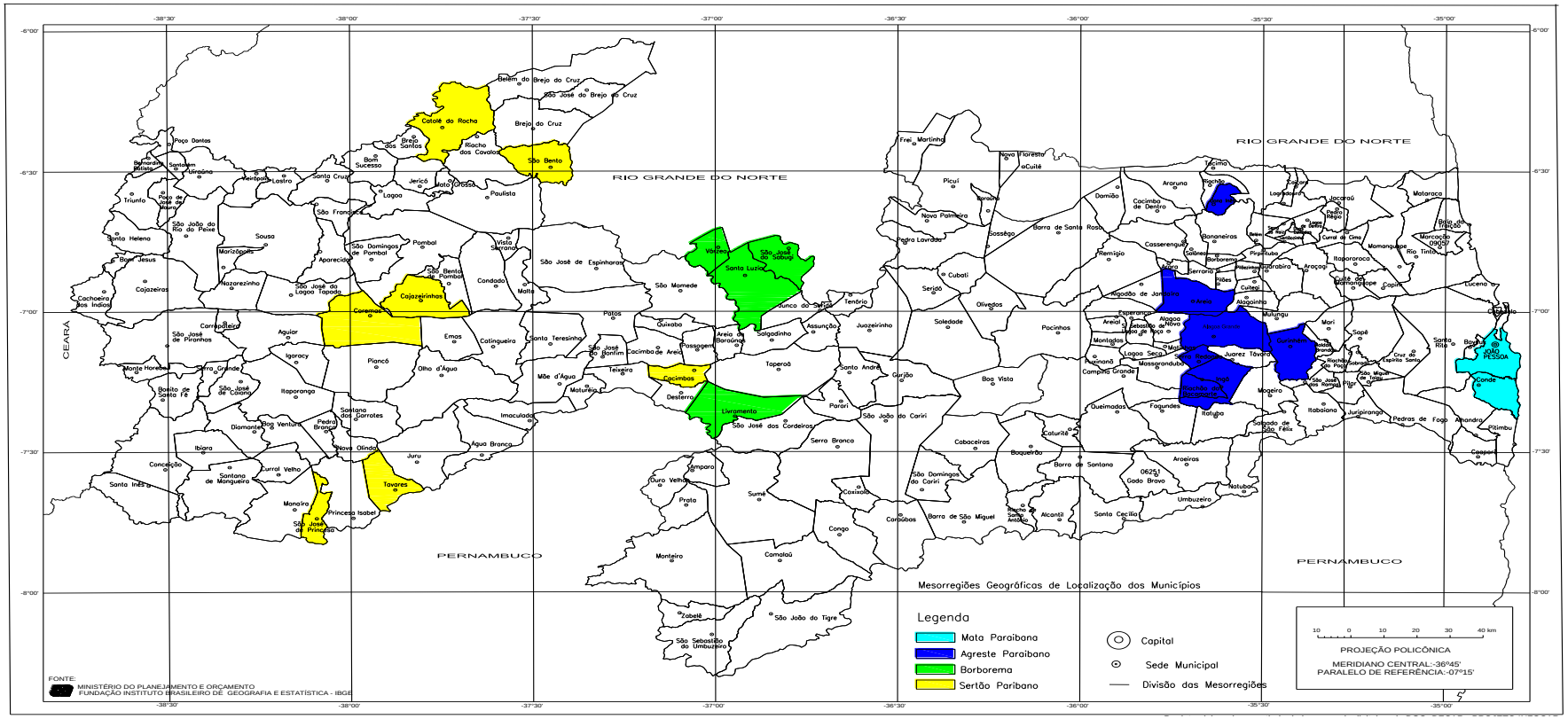

FONTE: AACADE, 2009.
ORG. Karoline dos S. Monteiro